



Processo TC n.º 19.492/19

1ª Câmara

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade de ato da então Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **SUMÉ**, concedendo aposentadoria ao servidor **Francisco Duarte da Silva Neto**, Médico, matrícula n.º 1159, lotado na Secretaria de Saúde daquela municipalidade.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório, constatando as seguintes inconformidades:

- a) Consta registro de ingresso do Sr. Francisco Duarte da Silva no quadro de servidores da Prefeitura de Cuité em 01/02/1982. No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, foram emitidas duas portarias de nomeação: a primeira, manuscrita, datada de 27/08/1987, e a segunda emitida em 02/04/1998 (Doc. fls. 5/6). Desta forma, não há comprovação de qualquer tipo de vínculo, no período de 01/02/1982 até 26/08/1987;
- b) Considerando que consta no demonstrativo de tempo de contribuição (fls. 8/9) a vinculação do servidor ao RGPS, no período de 01/02/1982 a 30/06/1994, se faz necessária a apresentação da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS.

Na Sessão de Primeira Câmara de **02 de fevereiro de 2023**, o Colegiado decidiu através da Resolução Processual RC1 TC n.º 0009/23, fls. 101/104, *in verbis, assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sr. Josinaldo da Silva Viana, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, encaminhe a esta Corte de Contas a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, conforme solicitado pela Unidade Técnica deste Tribunal em seus relatórios.*

O responsável antes indicado encartou aos autos tão somente pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fls. 107/108.

Por seu turno, a Unidade Técnica de Instrução voltou a examinar a questão posta informando o seguinte:

Inicialmente, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE636.553/RS, assentou a tese em repercussão geral de que os tribunais de contas têm o prazo de cinco anos, a contar da chegada do processo à corte, para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Nesse sentido, dado que estes autos deram entrada neste Tribunal em 29/10/2019, percebe-se que resta pouco mais de um ano para se consumir a decadência.

Em segundo lugar, recorde-se de que a inconformidade trata da falta de CTC do INSS referente ao período de 01/02/1982 a 30/06/1994. Apesar de não haver documentos novos nos autos, passa-se a analisar o caso com base no Parecer Normativo TC n.º 01/2022, emitido no Processo TC n.º 19876/20, em que o TCE se posicionou pela desnecessidade de envio de CTC em relação ao tempo de contribuição anterior à EC 20/1998, desde que se comprove o tempo de serviço. O cumprimento desse requisito já foi validado pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa (fls. 73/75), motivo pelo qual a inconsistência está sanada.

Por fim, é importante destacar que o PN TC n.º 01/2022 dispensa tão somente o envio da CTC do INSS à Corte. Ele não desobriga os gestores dos institutos de previdência a exigirem-na do segurado, a fim de permitir a compensação previdenciária e evitar o cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos. Inclusive, isso foi



Processo TC n.º 19.492/19

1ª Câmara

apontado pelo Relator em seu voto, ao citar a posição do Ministério Público de Contas (fls. 39 do Processo TC n.º 19876/20).

Ao final, entendeu que a Resolução antes indicada **não foi cumprida**, mas, com base no Parecer Normativo PN TC n.º 01/2022, concluiu que a inconformidade foi **sanada**, manifestando-se pela **legalidade** do benefício e, por conseguinte, pela **concessão** de registro ao ato concessório de fls. 20.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o **Parecer n.º 1332/23**, fls. 117/125, pugnano, após considerações, levando em conta as conclusões da Auditoria, principalmente quanto ao caráter imprescindível do órgão previdenciário requerer a CTC a fim de proceder com a compensação previdenciária entre os Regimes de Previdência, pela **CONCESSÃO** do respectivo registro do ato de aposentadoria do ex-servidor Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** da **Resolução Processual RC1 TC n.º 09/2023**;
2. **CONSIDEREM LEGAL** o ato de aposentadoria (Portaria n.º 191), **concedendo-lhe** o respectivo **registro**;
3. **RECOMENDEM** à atual gestão do órgão previdenciário do município de Sumé que dê fiel interpretação ao Parecer Normativo PN TC n.º 01/2022, notadamente quanto à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS nos procedimentos de competência da autarquia municipal.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 19.492/19

1ª Câmara

Objeto: **Aposentadoria**

Aposentando: **Francisco Duarte da Silva Neto**

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**

Responsável: **Rita Dark da Silva Aquino**

Patrono/Procurador(es): **Não há**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Constatação de irregularidades, mas superadas, por força do Parecer Normativo PN TC n.º 01/2022. Legalidade do ato aposentatório. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.699/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n.º 19.492/19**, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do **Sr. Francisco Duarte da Silva Neto**, matrícula n.º 1159, Médico, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Sumé, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC n.º 09/2023;**
- 2. CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria (Portaria n.º 191), concedendo-lhe o respectivo registro;**
- 3. RECOMENDAR à atual gestão do órgão previdenciário do município de Sumé que dê fiel interpretação ao Parecer Normativo PN TC n.º 01/2022, notadamente quanto à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS nos procedimentos de competência da autarquia municipal.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO